



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.273, DE 2017 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para crianças.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2778/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de banheiros públicos específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. Os edifícios e espaços públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão dispor de banheiros específicos para o atendimento a crianças e seus familiares.

Parágrafo único. Os banheiros devem ser instalados com a previsão de espaço e de recursos técnicos adequados e suficientes para que o atendimento às crianças se dê de forma higiênica e segura, conforme regulamentação.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas configurações familiares e a maior participação dos pais nos cuidados com os filhos têm levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos nos diversos ambientes que oferecem tal serviço. Ainda são muito poucos os sanitários de uso familiar que costumam atender a essa nova demanda da sociedade.

Além dessa realidade, há que se considerar a prevenção a ocorrências de ameaça ou de violação dos direitos da criança, matéria de grande preocupação e tratada em título especial do Estatuto da criança e do Adolescente.

Fez-se, dessa forma, a opção por tratar a matéria no âmbito dessa Norma, restringindo o atendimento especial apenas à criança, cuja faixa etária, para os efeitos da Lei, compreende a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO